

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A VEDAÇÃO LEGAL
DA AÇÃO RESCISÓRIA E O USO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO PERMITIDO NA ADPF 615

*UNCONSTITUCIONAL RES JUDICATA AT SPECIAL CIVIL COURTS: LAW PROHIBITION OF
TERMINATION ACTION AND REQUEST FOR NON-COMPLIANCE OF FUNDAMENTAL
PRINCIPLE AS ALLOWED AT ADPF 615*

Alice Streit Lucena^A

<https://orcid.org/0000-0001-7293-5903>

Alberto Barreto Goerch^B

<https://orcid.org/0000-0002-9735-6972>

^A Advogada. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana. Membro do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da UFSM.

^B Advogado. Doutor em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE com Bolsa de Estudos pela CAPES, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduado Lato Sensu em Direito com Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP e Pós-graduado Lato Sensu em Direito com Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Docente do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN e do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Professor em Cursos de Especializações e Preparatórios para Carreiras Jurídicas. Conselheiro, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/Subseção de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa Arthemis - Direito e Gênero da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Tem experiência em pesquisa na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Constitucionalismo Contemporâneo, Políticas Públicas, Direitos Humanos, Direitos Sociais, Novos Direitos, Diversidade Cultural e Inclusão Social.

Correspondência: aliceslucena@gmail.com

DOI: 10.12957/rfd.2023.63347

Artigo submetido em 07/11/2021 e aceito para publicação em 13/01/2023.

Resumo: O estudo analisa a possibilidade ou não da desconstituição da coisa julgada inconstitucional quando formada nos Juizados Especiais, considerando a decisão cautelar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 615. Questiona-se se a existência da coisa julgada, ainda que inconstitucional superveniente, nos Juizados Especiais, cuja previsão legal específica veda o uso da ação rescisória, permite o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O tema visa, através do método dedutivo, analisar a expressão “coisa julgada inconstitucional” e as formas de desconstituição da coisa julgada permitidas no ordenamento jurídico processual civil brasileiro, bem como, a partir desta premissa geral, verificar o posicionamento do Ministro Roberto Barroso na ADPF 615, sob o ponto de vista processual, partindo para uma análise de eventual identificação de ativismo

judicial. Utilizou-se também o método histórico para compreender a formação da referida expressão, e o método monográfico ou de estudo de caso ao analisar a decisão judicial. A coisa julgada inconstitucional, tida como formada por uma decisão contrária à Constituição, é uma das modalidades de relativização desse instituto processual. Dentre as formas de desfazimento da coisa julgada o CPC admite a ação rescisória nessas situações. Contudo, em se tratando de Juizados Especiais, a lei veda o cabimento da ação rescisória. Considerando esse contexto e as decisões proferidas contrárias ao Distrito Federal para pagamento de uma gratificação aos professores da rede pública de ensino, o Governador impetrou ADPF, que tramita sob o nº 615 no Supremo Tribunal Federal, para afastar a coisa julgada constituída antes de um entendimento desfavorável a ela ter se firmado em Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Palavras-chave: Coisa julgada inconstitucional. Juizados Especiais. Ação Rescisória. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Abstract: The scope of this article is the analysis of *res judicata* being or not abolished from unconstitutional *res judicata* done at the Special Civil Court, considering protective order pronounced by Supreme Court Judge Luís Roberto Barros at the request for non-compliance of fundamental principle (ADPF) number 615. The problem to be resolved is whether *res judicata*, conceived at Special Civil Court, should exist even before an unconstitutional verification which termination action is prohibited by law, allowing ADPF instead, as decided by the Supreme Court. The focus is to analyze, through the deductive method, “unconstitutional *res judicata*” expression and techniques of invalidate it in the Brazilian Civil Procedural Law (CPC), as well to verify Supreme Court Judge Luís Roberto Barroso statement at ADPF 615, by the processual perspective, examining the possibility of judicial activism. The historical analysis method was used to comprehend how the expression was established, and the monographic method or case of study assisted to analyze the judicial decision. The unconstitutional *res judicata*, defined as a decision against the Constitution, is one of the ways legal doctrines considered as relativization of this procedural institute, recognized as a major lust. As a common form of undoing *res judicata* is querela nullitatis, which hypothesis are restricted; sentence fulfillment impugnation, as foreseen at CPCP in cases of unconstitutional *res judicata* composed after a Constitutional review; and termination action, which is the main practice of *res judicata* unconstitutional. Therefore, about unconstitutional *res judicata*, CPC allows termination action in those situations. However, Special Civil Court, article 59 from law 9,099, from 1995, severely outlaws’ termination action. Bearing this information in mind and decision against Federal District Government to pay a benefit to teachers of public education, the Governor started an ADPF at Federal Supreme Court which was processed by number 615, to set aside a *res judicata* born before a judge unfavorable in a constitutional review at Federal District Court of Law. The analysis discusses the judicial activism.

Keywords: Unconstitutional *res judicata*. Special Civil Courts. Termination action. Request for non-compliance of fundamental principle.

1. INTRODUÇÃO

A decisão liminar, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 615, publicada em 3 de novembro de 2019, acolheu o entendimento do Governador do Distrito Federal pelo cabimento deste remédio constitucional contra decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Estas decisões rejeitaram as arguições de inexecutabilidade de sentença transitadas em julgado, considerando que a questão da constitucionalidade discutida em controle abstrato não deve interferir na coisa julgada constituída anteriormente ao controle.

O caso trata de uma espécie de “coisa julgada inconstitucional”, conforme referido pelo próprio Ministro em seu relatório. A discussão de mérito permeia o recebimento de uma gratificação aos professores da rede pública do Distrito Federal que trabalham com alunos especiais (Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE). Os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal haviam considerado inconstitucional, pela via do controle difuso de constitucionalidade, a legislação distrital que permitia o pagamento da gratificação apenas àqueles que trabalhavam em sala de aula constituída exclusivamente de alunos especiais (art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 e art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013), para fins de reconhecer como devida a gratificação aos docentes que tivessem pelo menos um único aluno especial em sala.

Após o trânsito em julgado de cerca de 8.500 ações dessa matéria (promovidas por meio do Sindicato dos Professores do Distrito Federal), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de controle constitucional abstrato, entendeu que a previsão legislativa seria constitucional, motivo pelo qual o Distrito Federal arguiu a inexecutabilidade do título que acabou não sendo aceita pelos Juizados, como já dito. Em razão disso, e com objetivo de sustar a expedição de Requisições de Pequenos Valores (RPVs), cuja soma equivaleria a aproximadamente R\$ 70 milhões, o Governador do Distrito Federal propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental distribuída com o número 615.

Segundo o Ministro, em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal já possuía o entendimento de que a ADPF seria cabível para impugnar decisões judiciais desde que não transitadas em julgado, embora relate que a discussão permeia 8.500 decisões de mérito transitadas em julgado em desfavor do Distrito Federal.

Mas vai além, refere o disposto no artigo 535, III, e § 8º, do Código de Processo Civil sobre o cabimento da ação rescisória tendo como base a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade (neste caso, de constitucionalidade) após o trânsito em julgado, considerando que o mérito da demanda teria sido tido por constitucional em ação direta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O artigo 59 da Lei 9.099, de 1995, que disciplina sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de ser a base para os demais Juizados (da Fazenda Pública e Federais, regidos pelas Leis 12.153 e 10.259/2001, respectivamente), veda expressamente a admissão da ação rescisória nos procedimentos sumaríssimos.

Na decisão, contudo, acerca do disposto no artigo 59 da Lei 9.099, de 1995, sustentou o relator a incompatibilidade dessa previsão com o princípio da supremacia constitucional e outros preceitos fundamentais da Constituição Federal. Isso porque leva em conta que a desconstituição de decisões judiciais inconstitucionais, além de tutelar interesses das partes, visa preservar a supremacia da constituição, onde quer que tenham origem (em procedimento sumário, sumaríssimo ou especial). Utiliza isso para justificar, portanto, o cabimento da ADPF em discussão.

De pronto, verifica-se, contudo, que o uso da ADPF para tal fim (com intuito de sucedâneo de ação rescisória), é privilégio dos legitimados do artigo 2º da Lei 8.882, de 1999, que são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º da Lei 9.868, de 1999). Ou seja, veda-se a desconstituição da coisa julgada pelas partes constituídas por pessoas físicas ou até mesmo jurídicas não previstas como legitimadas para a propositura da ADPF.

Neste contexto, a existência da coisa julgada, ainda que inconstitucional supervenientemente, nos Juizados Especiais, cuja previsão legal específica veda o uso da ação rescisória, permite o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme exposto na ADPF 615?

Ao questionar-se sobre o tema tem-se como objetivos gerais analisar a expressão “coisa julgada inconstitucional” e as formas de desconstituição da coisa julgada permitidas no ordenamento jurídico processual civil brasileiro, bem como verificar o posicionamento do Ministro Roberto Barroso na ADPF 615, sob o ponto de vista processual, partindo para uma análise de eventual identificação de ativismo judicial.

Especificamente pretende-se estudar e definir a coisa julgada constitucional; identificar as formas de desconstituição da coisa julgada no ordenamento processual civil brasileiro, e, principalmente, nos Juizados Especiais; analisar a decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615 acerca do cabimento desse remédio constitucional para a desconstituição de coisa julgada proferida em Juizado Especial Fazendário; e aprofundar o estudo sobre o ativismo judicial a fim de identificar eventuais sinais ou não na decisão da ADPF 615.

A pesquisa foi realizada com embasamento jurídico e doutrinário, sendo analisados os pressupostos acerca da possibilidade do desfazimento ou não da coisa julgada formada nos Juizados Especiais quando tida por inconstitucional, passando então à análise do decidido na ADPF 615 acerca do cabimento da Arguição de Preceito Fundamental para desconstituir a coisa julgada. Para tanto foi utilizado o método dedutivo, visto que o objeto da pesquisa será a partir de uma premissa geral, que é a coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais e a possibilidade da sua desconstituição, para então abordar a decisão da ADPF 615 que permitiu tal possibilidade (desconstituição), verificando eventual ativismo judicial no decidido.

Ainda, foi utilizado o método histórico para fins de compreender a formação da expressão “coisa julgada inconstitucional” e os seus efeitos nos Juizados Especiais, e para analisar a possibilidade de desfazimento da coisa julgada formada pelo Juizado Especial por outro meio, que não a ação rescisória, como o indicado pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 615.

Da mesma forma, foi utilizado o método monográfico ou de estudo de caso ao analisar a decisão liminar proferida na ADPF 615 em que se discutiu sobre o cabimento do remédio constitucional para a desconstituição da coisa julgada formada no Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Também, as técnicas de pesquisa bibliográfica foram necessárias para a realização do trabalho, através do uso de artigos científicos e doutrina que tratam do tema, bem como a análise da legislação brasileiro acerca dos Juizados Especiais.

2 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E SUA DESCONSTITUIÇÃO

2.1 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A coisa julgada é um instituto processual, amparado pela Constituição Federal e previsto na Lei de Introdução às Normas Brasileiras, que representa a segurança jurídica, bem como a garantia da estabilidade social (DINAMARCO, 2004, p. 207). É, assim, “uma garantia constitucional que objetiva a proteção do valor da segurança jurídica, por meio da impossibilidade de rediscussão e modificação das decisões judiciais sobre as quais incide” (ROSA, 2013, p. 170).

Nos termos do que elucida Bernardes (2017, p. 328) fala-se em coisa julgada após a decisão “transitar” ou “passar em julgado”, o que só ocorre posteriormente à fase processual em que ainda é possível alterar os termos da decisão ou adiar a eficácia do comando judicial.

Nessa linha, define coisa julgada como “a decisão judicial da qual não caibam mais recursos (§ 4º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tampouco remessa necessária (Novo Código de Processo Civil, art. 496)” (BERNARDES, 2017, p. 328). Contudo, destaca não ser a coisa julgada um “efeito” decisório, mas a indicação do grau máximo de eficácia de uma decisão judicial, uma vez que tal grau máximo se caracteriza quando encerrada a cadeia de expedientes processuais capazes de influenciar nos efeitos do decidido (BERNARDES, 2017, p. 328).

Em se tratando da divisão entre coisa julgada material e processual, importante destacar que o objeto de estudo se refere à coisa julgada material, isto é, a qualidade da decisão judicial que analisa o mérito não recorrida ou quando se torna irrecurável, “trazendo seus reflexos para o próprio processo, ou seja, tornando indiscutível o que fora discutido para aquele processo” (DINAMARCO, 2004, p. 207). A coisa julgada formal, por outro lado, incide sobre decisão que não julga o mérito, não sendo objeto dessa discussão.

Por garantir o valor constitucional da segurança jurídica, próprio do Estado Democrático do Direito, a coisa julgada, em regra, deve ser mantida (ROSA, 2013, p. 189). Contudo, a relativização da coisa julgada é assunto em pauta no mundo jurídico com previsões no próprio Código de Processo Civil, além das hipóteses elaboradas pela doutrina e pela jurisprudência. Entende-se em casos excepcionais pela possibilidade da sua relativização. A tese discutida no início do século XXI no Brasil, essencialmente por Cândido Rangel Dinamarco, de relativização da coisa julgada, “consiste justamente na mitigação dessa

garantia constitucional por meio de instrumentos não previstos expressamente em lei e fora dos prazos legalmente previstos” (ROSA, 2013, p. 187).

A coisa julgada inconstitucional é uma das modalidades tidas pela doutrina como possibilidade dessa relativização. Nos termos do que explica Gonçalves (2012, p. 136), a doutrina relativista defendia a desconsideração da coisa julgada quando da evidência de injustiças graves. Porém, este conceito é muito amplo. Assim, teria surgido uma teoria “intermediária” da relativização da coisa julgada, segundo a qual “seria possível mitigar a rigidez da coisa julgada sempre que esta fosse atentatória à Constituição Federal” (GONÇALVES, 2012, p. 136 e 137).

Rosa (2013, p. 171) define a coisa julgada inconstitucional como a decisão transitada em julgado “que fere as normas constitucionais– princípios ou regras contidos na Constituição Federal”. Para Bernardes (2017, p. 322), a coisa julgada inconstitucional decorre de uma decisão judicial passada em julgado cujas consequências são desconformes às normas constitucionais. Daí a definição:

coisa julgada inconstitucional é o efeito do trânsito em julgado de decisão cujo comando emergente importa na aplicação concreta de consequências jurídicas diversas decorrentes da linha de deduções lógicas extraídas da interpretação do bloco de inconstitucionalidade. (BERNARDES, 2017, p. 322)

Rosa (2013, p. 174) traz o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto Delgado, Thereza Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina no sentido de que havendo violação aos princípios constitucionais que entendem superiores à coisa julgada deve ser relativizada a coisa julgada material. Segundo seu estudo, “os autores partilham do entendimento de que a coisa julgada não é absoluta e deve ceder em face de certos valores constitucionais” (ROSA, 2013, p. 175).

Ainda, divide as hipóteses de coisa julgada inconstitucional em quatro partes: quando a decisão proferida com base em lei que, posteriormente é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; quando a sentença é proferida com base em lei já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; quando o juiz deixa de aplicar a norma por entendê-la inconstitucional e, posteriormente, o Superior Tribunal Federal declara a constitucionalidade da norma; e quando a decisão traz comando que viola diretamente a Constituição Federal (ROSA, 2013, p. 175).

No estudo de Bernardes (2017, p. 329), referindo-se à doutrina portuguesa, a divisão das hipóteses dessa qualificação “inconstitucional” à coisa julgada são três:

(a) quando o conteúdo de decisão judicial violar diretamente alguma das normas que compõem o bloco de constitucionalidade; (b) quando a decisão judicial proceder à aplicação de algum ato que seja inconstitucional; (c) quando a decisão judicial afastar a aplicação de algum ato, por motivo de inconstitucionalidade, sem que ele fosse mesmo inconstitucional.

O caso que será tratado no trabalho (decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615) enquadra-se na terceira hipótese, em ambas as divisões trazidas pelos autores. Nessa hipótese (decisão que resultou na coisa julgada, entendeu pela inconstitucionalidade de lei que posteriormente é tida por constitucional em controle abstrato), fazendo menção ao doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, Rosa (2013, p. 182) entende que, na realização do controle difuso, permitido constitucionalmente, quando o magistrado declarou a inconstitucionalidade da norma, “não poderia ter previsto o posicionamento futuro” pela constitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal (no caso concreto a constitucionalidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por se tratar de uma Lei Distrital). Reitera, ainda, que o juiz age no seu dever-poder ao efetuar o controle de constitucionalidade concreto, “autorizado e determinado pela Constituição Federal”, sendo perfeita a decisão judicial e não podendo ser revista.

A discussão sobre a coisa julgada inconstitucional permeia os planos da existência, validade e eficácia da decisão que fere a Constituição, pois se discute a retroatividade da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade que pode ser proferida em controle abstrato. Para Bernardes (2017, p. 334), a coisa julgada formada através de uma decisão judicial que fere a Constituição existe, surtirá efeitos e deve ser aplicada, até mesmo considerando a garantia constitucional do inciso XXXVI do art. 5º, até ser desconstituída por outra decisão judicial. Complementa também:

Pela jurisprudência do STF, também não se pode considerar ‘inexistente’ a coisa julgada inconstitucional. Por diferenciar, implicitamente a inconstitucionalidade da inexistência, o Tribunal há muito tem decidido que os efeitos da coisa julgada são imunes à declaração de inconstitucionalidade proferida em outros processos. Para a Suprema Corte, ademais, a coisa julgada inconstitucional não é concretamente atingida nem se a inconstitucionalidade tiver sido reprimida, com eficácia geral (erga omnes), por meio de resolução do Senado Federal, tampouco mediante decisão proferida em ações diretas de inconstitucionalidade. (BERNARDES, 2017, p. 334)

Conclui Bernardes (2017, p. 337) que a coisa julgada inconstitucional não pode ser algo inexistente segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, pois produz efeitos enquanto não desconstituída pelos meios processuais adequados. Também Gonçalves (2012, p. 138) refere que a incompatibilidade de uma decisão com a Constituição é causa de invalidade, afastando a ideia de que a coisa julgada inconstitucional sequer poderia formar a coisa julgada propriamente dito.

Ainda, segundo CARVALHAL (2017), o STF vinha entendendo pela impossibilidade de que a aplicação de efeito retroativo (*ex tunc*) no controle abstrato de constitucionalidade não poderia atingir um ato judicial transitado em julgado, “mesmo que baseado em norma declarada inconstitucional”. Conforme a autora destaca, a Corte Constitucional brasileira possuía uma espécie de “sistema de decisões imunes ao seu controle” que consistia nas “decisões judiciais já transitadas em julgado que já esgotaram o prazo decadencial para a propositura da correspondente ação rescisória”.

No mesmo sentido Honório (2008, p. 90) afirma que, em se tratando de coisa julgada inconstitucional, a coisa julgada é um limite da retroatividade da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, isto é, ainda que atribuído efeito *ex tunc* para uma decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, a coisa julgada formada anteriormente ao controle não pode ser atingida.

Significa que a coisa julgada deve ser respeitada, ainda que a decisão que transitou em julgado tenha por fundamento lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato. Isso porque o instituto da coisa julgada serve para garantir a segurança jurídica, valor importante em um Estado Democrático de Direito. Ainda, a decisão derivada do controle abstrato de constitucionalidade é justamente fruto de considerações abstratas. Ou seja, o controle de constitucionalidade é da lei, e não das decisões proferidas com base nessa lei. (HONÓRIO, 2008, p. 90 e 91)

Passa-se, então, a debruçar-se sobre as formas de desconstituição da coisa julgada, essencialmente nos Juizados Especiais, considerando o caso objeto de estudo.

2.2 FORMAS DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Partindo-se do pressuposto da existência dessas espécies de coisas julgadas tidas por inconstitucionais, questiona-se a possibilidade de se desconstituir para suprir eventuais injustiças. No ordenamento jurídico brasileiro três são as formas de desconstituir a coisa

julgada: a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a impugnação de decisão judicial prevista no § 12 do art. 525 e no §5º do art. 535 do Código de Processo Civil (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 422).

A ação de nulidade da sentença, também chamada de *querela nullitatis*, possui previsão de cabimento restrita: em casos que a decisão proferida em desfavor do réu revel, a revelia tenha ocorrido por não ter sido citado ou por ter sido de maneira defeituosa (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 422). Além da possibilidade restrita de cabimento, a *querela nullitatis* difere da ação rescisória “por não estar sujeita a prazo e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória)” (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 577).

Não há previsão específica no Código de Processo Civil acerca da *querela nullitatis*. “Está prevista como hipótese de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, I, e 535, I, CPC)” (DIDIER; CINHA, 2016, p. 577), mas não impede que seja uma ação autônoma de nulidade de sentença.

Já a impugnação de decisão judicial, propriamente dita, é cabível no momento de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, com o fim específico de não se ver cumprida decisão judicial que fira alguns preceitos processuais previstos nos referidos dispositivos, tais como a ilegitimidade da parte e a incompetência do juízo (BRASIL, 2015) - para além da possibilidade restrita da *querela nullitatis*.

Considerando como título inexigível, esse também é um instrumento, presente no sistema processual brasileiro desde o ano 2000 (BERNARDES, 2017, p. 341), que possibilita afastar a coisa julgada inconstitucional:

O artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 13, considera inexigível obrigação decorrente de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação tenha sido considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma dispõe o artigo 535, III, § 5º, ao tratar da execução contra a fazenda pública. (CARVALHAL, 2017)

A utilização desse instrumento processual para desconstituir a coisa julgada inconstitucional, segundo previsão no § 12 do art. 525 e § 7º do art. 535 do Código de Processo Civil, somente é possível se o precedente invocado tiver sido proferido “antes do trânsito em julgado da decisão exequenda” (BRASIL, 2016). “Caso contrário, a ineficácia do título executivo dependerá de prévia desconstituição por via de ação rescisória (§ 13 do art. 525 e § 8º do art. 535 do CPC)” (BERNARDES, 2017, p. 345).

No mesmo sentido, Dellore (2015) afirma que por conta da previsão dos artigos 525 e 535 do CPC acerca da impugnação do título fundado em lei inconstitucional houve a mitigação da teoria da relativização da coisa julgada, por deixar clara que a inexigibilidade do título executivo pode ocorrer por força de controle difuso ou concentrado, destacando que a decisão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade deve se dar antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, e, se ocorrer após o trânsito em julgado, deve ser proposta ação rescisória. “Ou seja: se sobrevier decisão do STF, não será ‘automática’ a desconstituição do título. Haverá necessidade de ação rescisória– *e não de simples relativização*, sem forma ou requisitos” (DELLORE, 2015).

Por fim, dentre as três possibilidades, a mais comum: a ação rescisória é um instrumento de controle da coisa julgada e são taxativas as suas possibilidades no Código de Processo Civil (DINAMARCO, 2004, p. 16). Segundo Dinamarco (2004, p. 207), a ação rescisória tem como finalidade o equilíbrio entre dois ideais opostos: “a garantia da estabilidade social (representada pela coisa julgada) e a eliminação das injustiças através do saneamento dos vícios tidos pelo legislador como graves”.

A rescisória permite o desfazimento da decisão por motivos de invalidade (art. 966, II e IV, CPC) ou por motivos de injustiça (art. 966, VI e VIII, CPC). Esclarecem Didier e Cunha (2016, p. 575) que a rescisória deve ser proposta em até dois anos, em regra, configurando-se um “meio de desconstituição da coisa julgada”. Indica também que se trata de um “instrumento muito abrangente de controle de coisa julgada”, uma vez que não pode ser ligada necessariamente a defeitos processuais, considerando a possibilidade de desconstituição de coisa julgada injusta por meio da rescisória (DIDIER; CUNHA, p. 422).

Importante registrar que, para a espécie de ação rescisória contra decisão transitada em julgada contrária à Constituição, não há prazo limite para sua desconstituição, uma vez que o prazo de dois anos da regra geral pode ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em controle abstrato de constitucionalidade (§ 8º do art. 535 do CPC), que pode acontecer a qualquer momento posteriormente à formação da coisa julgada de um caso concreto. Bernardes (2017, p. 344) assenta que “a falta de definição legislativa do prazo decadencial para esse tipo de rescisória fere o princípio da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada”.

No entanto, como já dito anteriormente, a doutrina entende que a coisa julgada, seja ela inconstitucional ou não, limita o efeito *ex tunc* das decisões de controle abstrato de

constitucionalidade, não podendo ser atingida quando sua formação for anterior ao controle, isto é, quando a inconstitucionalidade seja reconhecida supervenientemente à sua formação.

De toda forma, nos casos que tramitam nos Juizados Especiais, não é possível que a coisa julgada, ainda que tida por inconstitucional, seja objeto de ação rescisória, por expressa vedação no art. 59 da Lei nº 9.099, de 1995 (BRASIL, 1995). Em que pese a previsão consta na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, ela é utilizada subsidiariamente para os demais Juizados, da Fazenda Pública e Federal. Quanto a este último há menção no Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais¹.

Os Juizados Especiais pautam-se pela informalidade e celeridade, e tendo em vista isso, é vedada a utilização da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, conforme prevê o artigo 59 da Lei 9.099, de 1995. Didier e Cunha (2016, p. 420) destacam o não cabimento da ação rescisória ao indicarem que é considerada ineficaz a sentença de juizado que ultrapassa o valor da alçada, sendo “qualquer outro vício ou irregularidade sanado com o trânsito em julgado, não sendo cabível a ação rescisória”.

Isso tendo em vista que a Lei dos Juizados Especiais visa “propiciar uma solução célere aos conflitos que especifica” por, supostamente, julgarem causas de menor complexidade jurídica, tendo surgido com intuito de se ter uma resposta jurisdicional em tempo hábil entre o dano causado à parte e a “reposição das coisas em seu *status quo ante*” (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 6).

Analisadas as questões processuais que permeiam a coisa julgada inconstitucional, as formas de desconstituição de coisa julgada e a impossibilidade do uso da ação rescisória nos Juizados Especiais, passa-se o caso fático da ADPF 615.

¹ “Enunciado nº 44 Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.” (BRASIL, 2020)

3 O CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DA RESCISÓRIA

3.1 UMA ANÁLISE SOBRE O ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO NA ADPF 615

Partindo de alguns pressupostos já referidos, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barreto, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, entendeu cabível a ADPF como meio de impugnação da coisa julgada formada em Juizado Especial Fazendário, tida por inconstitucional.

No caso concreto, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal vinham considerando inconstitucional a expressão “exclusivamente” do art. 20, inciso I, da Lei Distrital nº 5.105, de 2013, declarando o direito dos professores da rede pública distrital de receberem a Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) àqueles que possuíam em sala de aula ao menos um aluno especial (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Posteriormente, em sede de controle de constitucionalidade abstrato, via ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu por constitucional a expressão “exclusivamente”, fazendo jus, portanto, à gratificação apenas aqueles professores que possuíam em sala de aula somente alunos especiais (não mais ao menos um aluno). Todavia, cerca de 8.500 sentenças do Juizado já haviam transitado em julgado antes desse pronunciamento do TJDFT, no sentido de se considerar devido o pagamento a todos os professores que possuíam ao menos um aluno especial em sala de aula (BRASIL, 2019).

A ADPF foi proposta pelo Governador do Distrito Federal sob o fundamento de que a declaração de constitucionalidade pelo TJDFT possuía eficácia *ex tunc*, suscitando tratar-se de coisa julgada inconstitucional, “tendo em vista que os Juizados Especiais teriam dado interpretação contrária ao decidido pelo TJDFT” (BRASIL, 2019). O Governador indicou que caso as sentenças já transitadas em julgado tivessem sido proferidas nas Varas da Fazenda o meio processual cabível seria a ação rescisória. Como tramitaram nos Juizados Especiais, a medida adotada pelo Distrito Federal foi o pedido de exceção de pré-executividade. Contudo, como já visto, a exceção de pré-executividade, outro nome dado à impugnação ao cumprimento de sentença, apenas é cabível quando a coisa julgada tida por inconstitucional é formada posteriormente ao decidido em controle abstrato de constitucionalidade.

O impetrante indicou, portanto, que as decisões impugnadas violariam a coisa julgada, o acesso à jurisdição, o devido processo legal em sentido formal e material, o princípio da isonomia e forma republicana, a supremacia da Constituição e autoridade da jurisdição constitucional e o princípio da continuidade dos serviços públicos (BRASIL, 2019). Referiu também

que seria inconstitucional a interpretação dada pelos órgãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no sentido de suposta inexistência de meio apto processual para impugnar as decisões inconstitucionais dos Juizados Especiais que tenham transitado em julgado, tendo em vista a vedação de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento da Lei nº 9.099/1995, que refere aqueles órgãos judiciais especiais. (BRASIL, 2019)

Por fim, consubstanciando o pedido cautelar da APDF, o Governador destacou que já havia expedição de RPV há mais de 60 dias e que, a qualquer momento, poderia haver o sequestro nas contas públicas de aproximadamente R\$ 70 milhões. Dentre os seus pedidos de mérito, a ADPF busca que seja dada interpretação conforme ao artigo 59 da Lei 9.099, de 1995, a fim de se excluir o sentido de que “obsta a desconstituição ou declaração da inexigibilidade, mediante simples petição, de títulos executivos contrários ao que decidido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça” (BRASIL, 2019).

O Ministro Luís Roberto Barroso, além de entender cabível, concedeu a cautelar para suspender as execuções que envolviam o pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE “a professores que não atendiam ou não atendam *exclusivamente* a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade” (BRASIL, 2019).

Especificamente quanto ao cabimento, o relator afirma que o STF já tem entendimento acerca do cabimento de ADPF em face de decisões judiciais que ferem preceitos fundamentais, desde que não haja coisa julgada, ainda que o caso não se encaixe ao já decidido pelo Corte. No mais, refere que ficou “demonstrada a inexistência de outro meio processual capaz de evitar a lesão a preceitos fundamentais com caráter abrangente e imediato” (BRASIL, 2019), além de caracterizada a pertinência temática e a legitimidade especial do requerente.

Para conceder a cautelar, o Ministro destacou que o Código de Processo Civil vigente, traz duas possibilidades de desconstituição da coisa julgada: quando o trânsito em julgado

acontece depois do já decidido em controle de constitucionalidade é possível a arguição de inexigibilidade da obrigação (art. 535, § 5º, CPC); quando após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição constitucional, a coisa julgada deve ser desconstituída por ação rescisória, cujo prazo de dois anos se inicia com o trânsito em julgado do decidido no controle de constitucionalidade (art. 535, § 8º, CPC).

O caso cuidava da segunda hipótese, uma vez que o objetivo do Governador do Distrito Federal era a desconstituição da coisa julgada formada anteriormente ao decidido em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo TJDF (contrário ao que a coisa julgada reconhecia). Por isso, o relator focou sua análise na previsão do art. 535, § 8º do CPC. Fundamentou que a previsão do Código de Processo Civil é “necessária para a proteção da supremacia constitucional”, uma vez que nenhum ato do poder público poderia ser imune à supremacia constitucional, independentemente do momento que transitou em julgado.

O Ministro Luís Roberto Barroso mencionou que de fato o art. 535, § 8º do CPC traz o cabimento da ação rescisória, e pela Lei nº 9.099, de 1999, não se admite esta ação. No entanto, refere que haveria violação ao princípio da supremacia constitucional a imunidade dada a decisões tidas por inconstitucionais, ainda que posteriormente ao seu trânsito em julgado. Para o relator, “há, assim, plausibilidade no argumento segundo o qual esse resultado contraria o princípio basilar do constitucionalismo, qual seja, o da supremacia da constituição” (BRASIL, 2019). Complemente, ainda:

Realmente, pela literalidade do art. 59 da Lei n.º 9.099/1999, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida por um Juizado Especial, em cognição sumária, torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito ordinário, podem ser rescindidas. Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, essa excentricidade parece, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, incompatível com o princípio da supremacia constitucional e outros preceitos fundamentais da Constituição Federal. Isto porque a desconstituição de decisões judiciais inconstitucionais, mas do que tutelar interesses das partes, visa a preservar a supremacia da constituição, quer tenham sido elas proferidas no âmbito dos procedimentos ordinários, quer tenham elas origem em procedimento sumário, sumaríssimo ou especial. (BRASIL, 2019)

Os motivos da decisão do Ministro relator finalizam com a indicação de que a coisa julgada, em que pese preserve a segurança jurídica, não pode se sobrepor aos demais preceitos constitucionais, como a própria supremacia da Constituição. Assim, considera ser

plausível o fundamento do Governador do Distrito Federal de que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelos Tribunais locais, nas ações diretas de inconstitucionalidade são suficientes para arguição de inexecutabilidade de títulos executivos judiciais de que tratar o art. 535, §§ 5º e 8º do CPC” (BRASIL, 2019).

Importante destacar que o relator faz a expressa menção sobre o fato de que embora o art. 535, § 8º, do CPC se referida à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, abarca-se tal previsão aos Tribunais com competência para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais, municipais e distritais em face de constituições estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no art. 125, § 2º, Constituição Federal.

Bernardes (2017, p. 348-349) concorda com o Ministro Relator pelo cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “para atacar e desconstituir decisões transitadas em julgado”. Contudo, sua análise não remonta aos Juizados Especiais, cuja desconstituição da coisa julgada parece ter sido proibida por lei. Também Honório (2008, p. 99) refere a possibilidade da utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar a coisa julgada inconstitucional. Justifica o cabimento da ADPF considerando que ela tem “por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato de poder público”, cuja esta última expressão pode abarcar os atos judiciais (HONÓRIO, 2008, p. 99).

Contudo, Honório (2008, p. 99) traz ressalvas importantes, principalmente quanto à legitimidade ativa da ADPF:

Entretanto, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem algumas características que restringem o seu âmbito de aplicação em face da coisa julgada inconstitucional. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é um mecanismo subsidiário, o que limita seu cabimento. Ainda, a arguição tem parametricidade específica – os preceitos fundamentais – e não a Constituição na sua integralidade. Apenas os legitimados previstos no artigo 2º, I da Lei 9.882/99 (os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade) é que podem manejar a arguição, o que limita seu uso. Tais contornos tornam difícil o emprego, na prática, do instrumento processual.

Veja-se que os legitimados previstos para propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, isto é, como dito o autor, os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, são: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou Governador do Distrito Federal, Procurador-Geral

da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1999).

Isto é, não se autorizaria, no caso concreto, caso a situação fosse contrária (trânsito em julgado desfavorável aos professores, com posterior reconhecimento de inconstitucionalidade do temo “*exclusivamente*” da Lei Distrital), a propositura da ADPF pelo Sindicato que consubstanciou as ações em favor dos professores nos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, para desconstituir a coisa julgada inconstitucional, diante da ilegitimidade ativa. Portanto, a limitação da ADPF referida pelo autor também deve ser analisada sobre o ponto de vista de isonomia das partes.

A justificativa pelo cabimento da ADPF dada pelo Ministro Roberto Barroso (a supremacia da Constituição Federal em relação à coisa julgada, uma vez tida por constitucional em ação direta a previsão distrital), faz refletir se de fato a segurança jurídica pode ser posta em discussão sob a justificativa constitucional, ainda mais quando há expressa vedação legal da utilização de ação rescisória. E mais, se isso não passa a autorizar outras formas de desconstituição da coisa julgada dos Juizados Especiais, sob uma possível ótica do ativismo judicial atuando como legislador no momento de julgar quando há expressa proibição na legislação.

3.2 ATIVISMO JUDICIAL E O DECIDIDO NA ADPF 615

O trabalho questiona a coisa julgada inconstitucional quando proferida pelos Juizados Especiais, mas mais especificamente, quando a inconstitucionalidade tenha se reconhecida após a formação da constitucionalidade, como o caso narrado. Conforme referido, a legislação dos Juizados Especiais veda expressamente a utilização da ação rescisória, o que impossibilita, em tese, a desconstituição da coisa julgada formada em Juizado Especial. Somado a isso, a doutrina assenta pela impossibilidade de rediscussão da coisa julgada formada anteriormente à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma lei, à luz da segurança jurídica. Ainda, o instrumento utilizado para desfazer a coisa julgada em Juizado Especial no caso concreto, a ADPF, tem legitimidade ativa restrita.

Partindo desses três pressupostos: a) a vedação legal dos Juizados Especiais pela impossibilidade de desconstituição da coisa julgada pelo meio processual mais adequado

(ação rescisória); b) a própria questão de que, independentemente de uma sentença ser proferida em juizado especial ou não, a coisa julgada não pode ser atingida por posterior controle de constitucionalidade abstrato; c) a legitimidade da ADPF privilegia apenas pessoas jurídicas previstas em lei, passa-se a análise final sobre ativismo judicial.

Para Streck (2017, p. 53) tratar sobre ativismo judicial é discutir sobre a qualidade do argumento empregado para tomar a decisão. Conforme critica, ainda que se utilize a Constituição como “norte da interpretação”, a doutrina e a jurisprudência ainda assentam que o processo hermenêutico “deve ficar a cargo da convicção-do-juiz”, o que autoriza a discricionariedade (STRECK, 2017, p. 53). A discricionariedade pode ser entendida como “manifestação da vontade do intérprete” (STRECK, 2017, p. 65).

Nesses termos, de um lado, tem-se Streck (2017, p. 55) que assenta:

É como se a Constituição permitisse que ela mesmo fosse “complementada” por qualquer aplicador, à revelia do processo legislativo regulamentar (portanto, à revelia do princípio democrático). Isso seria uma “autorização” para ativismos, que, ao fim e ao cabo, deságuam em decisionismos. Ou seja, qualquer tribunal ou a própria doutrina poderiam “construir” princípios que substituíssem ou derogassem até mesmo dispositivos constitucionais, o que, convenhamos, é um passo atrás em relação ao grau de autonomia que o direito deve ter no Estado Democrático de Direito.

De outro, assevera Barroso (2014, p. 9) que o “ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais”. Sob ponto de vista do Ministro e Professor universitário, longe de críticas negativas sobre o tema, “o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional” (BARROSO, 2014, p. 10).

A análise somada ao caso concreto perpassa pela visão do que Streck (2017, p. 27) chama de filosofia da consciência, em contrapartida com o que Barroso (2014, p. 9) refere como algo que deve fazer parte do dia a dia dos julgadores. O principal fundamento utilizado pelo Ministro Barroso na decisão liminar da APDF 615 é a ideia de que se está diante de preceitos constitucionais mais relevantes e importantes que a coisa julgada, isto é, encontra-se em discussão o preceito fundamental da supremacia da Constituição uma vez que a coisa julgada tida por inconstitucional federe tal princípio (BRASIL, 2019).

Streck (2017, p. 60), contudo, levanta a discussão acerca da utilização corriqueira equivocada da “ponderação” pelos julgadores, como no caso concreto em que o Ministro relator destaca acerca da ponderação da coisa julgada em relação à supremacia da

Constituição. Refere Streck (2017, p. 61) que a ponderação é inconstitucional, inclusive entende por inconstitucional a previsão do art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil que institucionalizou a ponderação no ordenamento jurídico processual. E explica:

A ponderação é inconstitucional – conforme explícito em vários textos – porque o legislador, ao estabelecer, de forma a-técnica a ponderação de ‘normas’, ‘esqueceu’ que o direito é um sistema de regras e princípios e que, portanto, ambas são normas. Logo, ponderar regras é ponderar normas. Entretanto, é vedado ponderar regras, como se pode ver no próprio criados da ponderação contemporânea, Robert Alexy, no âmbito de sua teoria da argumentação jurídica. Ao ponderar regras, o juiz deixará de aplicar uma delas. Só que, para fazer isso, deve lançar mão da jurisdição constitucional ou dos mecanismos que tratam da resolução de antinomias, e não de algo fugidio e vazio como é a ponderação. A violação, in casu, é do princípio da separação dos poderes e o da legalidade. Juiz não cria normas e tampouco pode deixar de aplicar uma regra válida sem que lance mão dos mecanismos próprios para isso. Se ponderar princípios já é um problema pela falta de critérios, a ponderação de regras é de extrema gravidade, porque transforma o Poder Judiciário em legislador. (STRECK, p. 62 e 63)

Em contrapartida, Barroso (2014, p. 14) consigna que o grande papel do STF “é proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático”. Havendo necessidade de se ter uma postura contramajoritária do Judiciário em defesa de elementos essenciais da Constituição – como no caso a supremacia da Constituição –, esta atuação seria favor e não contra a democracia. Nessa linha, entende que “casos difíceis envolvem situações para as quais não existe uma solução acabada no ordenamento jurídico” e que precisa “ser construída argumentativamente, por não resultar de mero enquadramento do fato à norma” (BARROSO, 2014, p. 25). Defende, então, que nesses casos o sentido da norma deve ser fixado pelo juiz.

Sobre o tema, lembra Streck (2017, p. 33) que o Código de Processo Civil vigente afastou o livre convencimento de seu texto, traduzindo na ruptura com o protagonismo judicial. Segundo o autor, não deve haver espaço para discricionariedade do julgador, ele tem que decidir, com base em padrões normativos, e não escolher (STRECK, 2017, p. 33). Isso tem relação com o que o Estado Democrático de Direito almeja evitar: que as autoridades “estejam constrangidas pelas leis que determinam suas funções e seus poderes” (STRECK, 2017, p. 37). Para tanto, indica que aos juízes cabe “impor maiores controle da sua atividade interpretativa, para que por meio dela não distorçam o conteúdo da lei ou até da Constituição” (STRECK, 2017, p. 37).

Dessa forma, verifica-se que a situação concreta caracteriza ativismo judicial, caindo na discricionariedade, que pode ser atribuído ao entendimento de ambos os doutrinadores

trazidos, Lenio Streck, que possui ponto de vista negativo ao ativismo, e Luís Roberto Barroso, citando-o aqui como pesquisador da matéria, que entende o ativismo como algo necessário, dentro dos limites legais. No caso concreto, todavia, o ativismo demonstrado aparenta ter extrapolado os limites legais de inovação em decisão judicial, uma vez que há previsão legal pela impossibilidade de rescisão de coisa julgada proferida por Juizados Especiais, nunca discutida em ações constitucionais. Circunda-se o ferimento ao princípio da separação dos poderes considerando a atuação legislativa pelo Judiciário na decisão da ADPF 615.

4 CONCLUSÃO

A coisa julgada inconstitucional é formada através de uma decisão que fere a Constituição, essencialmente quando se está diante de uma situação em que haja controle de constitucionalidade abstrato. Quando se está diante de uma coisa julgada inconstitucional formada no Juizado Especial, em que não há possibilidade legal do ajuizamento da ação rescisória, discute-se sobre o cabimento de outras formas de desconstituição da coisa julgada.

Dentre as diversas formas de coisa julgada inconstitucional, a que aparenta ser de mais fácil conclusão, seja em Juizado Especial ou não, é o caso concreto trazido ao estudo: a inconstitucionalidade ocorrer supervenientemente, isto é, o controle de constitucionalidade contrário à coisa julgada se deu após a sua formação, e deve ser mantida justamente à luz da segurança jurídica. Caso se estivesse diante de alguma das outras hipóteses de coisa julgada inconstitucional (como a formada posteriormente a um controle de constitucional contrário), poderia se cogitar a inexigibilidade do título, prevista pelo próprio Código de Processo Civil.

No caso do julgamento da ADPF 615, aparenta-se que o ativismo judicial e a discricionariedade, preocupação evidente de Lenio Streck, verdadeiramente deu indícios para ser criticado. O Ministro Luís Roberto Barroso acabou por conhecer um remédio constitucional para desconstituir uma coisa julgada, tida por inconstitucional, do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Utilizou o argumento de que, em outras palavras, uma decisão proferida no Juizado Especial não pode ser impune ao decidido pela via de controle de constitucionalidade abstrato, sob pena de violar o princípio da supremacia da Constituição, em que pese formada antes do decidido nesse controle.

Mesmo o Código de Processo Civil veda a declaração de inexigibilidade de título judicial quando a coisa julgada foi formada antes do controle de constitucionalidade. A doutrina também defende que a coisa julgada, ainda que inconstitucional, limita o efeito *ex tunc* normalmente concedido no controle de constitucionalidade abstrato quando este for supervenientemente.

E mais, apenas caberia ação rescisória no caso se a lei permitisse, o que não é o caso por expressa vedação do art. 59 da Lei 9.099, de 1995. A legislação específica deve prevalecer no caso, sem abrir possibilidade de se utilizar outro meio de impugnação, a não ser quando o legislador assim o definir. De outra forma, constitui-se ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Também, a legitimidade ativa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é consideravelmente questionável e frágil para fins de conhecimento de uma ação que pode pôr fim à segurança jurídica transmitida nos Juizados Especiais, tendo em vista o pedido do Governador do Distrito Federal de se dar interpretação conforme à Constituição para declarar pela possibilidade de desfazimento de coisas julgadas nos Juizados Especiais.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso ainda deve ser analisada colegiadamente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, encontrando-se conclusa para o relator desde 11 de novembro de 2020, após os trâmites para o cumprimento da cautelar deferida e o deferimento do ingresso do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF) como *amicus curiae*.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o Direito e a Política. Migalhas, 5 fev. 2014. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf> >. Acesso em: 28 ago. 2021.

BERNARDES, Juliano Taveira. Coisa julgada inconstitucional na teoria geral do direito e o Novo Código de Processo Civil. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 307-351, ago. 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29464/23675> > Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 1995. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias>. Acesso em 5 set. 2021.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre os o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em 30 set. 2021.

_____. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Conjunto de decisões judiciais que rejeitam arguições de inexecutabilidade de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado antes de decisão contrária do Tribunal de Justiça local em controle abstrato de constitucionalidade. Possível violação à supremacia da Constituição. Cautelar deferida. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615. Requerente: Governador do Distrito Federal. Intimado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 4 de setembro de 2019. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5760306>>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. Brasília. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

CARVALHAL, Ana Paula. Supremo tem precedente e incerteza sobre coisa julgada inconstitucional. Conjur, 23 set 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-23/observatorio-constitucional-stf-precedentes-incerteza-coisa-julgada-inconstitucional>>. Acesso em: 15 set 2021.

DELLORE, Luiz. O fim da relativização da coisa julgada no Novo CPC. Gen Jurídico, 31 ago. 2015. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2015/08/31/fim-relativizacao-da-coisa-julgada/#:~:text=O%20NCPC%20aponta%20como%20%C3%BAnico,outra%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20prazo%20m%C3%A1ximo>>. Acesso em: 15 set. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Maria Conceição Alves. Ação Rescisória. São Paulo: Atlas, 2004.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013. Reestrutura a carreira do Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, 2013. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74206/Lei_5105_2013.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

GONÇALVES, Fabiana Marcello. Coisa julgada violadora da Constituição Federal: os impactos da relativização da coisa julgada no exercício da jurisdição constitucional. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, Rio de Janeiro v. 10, n. 10, p. 133-151, 2012. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20344/14685> > Acesso em: 14 set. 2021.

HONÓRIO, Claudia. A coisa julgada como limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade: mas e se a coisa julgada for inconstitucional. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 8, n. 34, p. 73-106, out/dez. 2008. Disponível em: < <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/675/475> > Acesso em: 15 set. 2021.

ROSA, Viviane Lemes. Coisa julgada inconstitucional: a natureza jurídica do vício de inconstitucionalidade e a rescisão da decisão judicial. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, p. 169-192, dez. 2013. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4973/6367> > Acesso em: 12 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? - 6. ed. rev. e atual. De acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.